



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 381/2020-GAG

Brasília, 28 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, que cria o Conselho Distrital de Segurança Pública - Condisp e dá outras providências”*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

*Governador*

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/10/2020, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=49662992](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=49662992) código CRC= **E06BA8BF**.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, que cria o Conselho Distrital de Segurança Pública - Condisp e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São Conselheiros do Condisp, um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos, entidades e organizações:

I - da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, cuja indicação não recairá sobre seu titular, por ser ele o Presidente do Condisp;

II - da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF;

III - da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

IV - do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

V - da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - servidor ocupante de cargo efetivo de Agente de Execução Penal da carreira Execução Penal do Distrito Federal do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

VI - do Departamento de Polícia Técnica da PCDF - DPT, da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

VII - dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Trânsito, da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF;

VII - da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal;

IX - da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal;

X - da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XI - da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XII - da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XIII - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XV - da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal;

XVI - da Defensoria Pública do Distrito Federal;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XVII - de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

XVIII - de entidades de profissionais de segurança pública, a saber:

- a) representante dos Oficiais da PMDF;
- b) representante dos Praças da PMDF;
- c) representante da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal;
- d) representante da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal;
- e) representante dos Oficiais do CBMDF;
- f) representante dos Praças do CBMDF;
- g) representante dos Agentes de Trânsito, da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Detran/DF;
- h) representante dos Agente de Execução Penal, da carreira Execução Penal do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal;

§ 1º Em observância ao que estabelece o art. 20, § 2º, da Lei federal nº 13.675, de 2018, a indicação dos conselheiros recairá sobre representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais.

§ 2º A indicação dos conselheiros titulares e suplentes será feita ao presidente do Condisp no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVII e XVIII do *caput* deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Condisp no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVII e XVIII do *caput* têm mandato de 2 anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição, limitação que não se aplica aos representantes de órgãos do Poder Executivo.

§ 5º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XVII e XVIII do *caput* não podem exercer cargos comissionados na estrutura do governo do Distrito Federal durante o mandato no Condisp.

§ 6º Os conselheiros serão designados por meio de Portaria do presidente do Condisp, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, e empossados na sessão plenária agendada para esse fim.

§ 7º Podem participar das reuniões do Condisp convidados e observadores, sem direito a voto." (NR)

II - o art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Ato do titular da SSP/DF disporá sobre a eleição dos representantes de que trata o art. 5º, incisos XVII e XVIII." (NR)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

III - fica revogado o art. 6º;

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 51/2020 - SSP/GAB

Brasília-DF, 29 de julho de 2020

#### **Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Elevo à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera a Lei nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, que cria o Conselho Distrital de Segurança Pública - Condisp e dá outras providências, cuja missão é atender o mandamento da Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

A presente proposição justifica-se pela necessidade de adequação da composição do Condisp às prescrições da Lei federal nº 13.675, de 2018, e às orientações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que condiciona o recebimento de recursos federais na forma de transferências diretas Fundo a Fundo, necessários para subsidiar projetos na área de segurança pública no âmbito do Distrito Federal, principalmente após a edição da Lei federal já citada.

A segurança pública é um tema muito debatido, seja pelo Congresso Nacional, seja pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, seja pela própria sociedade civil. Em consequência disso, várias proposições legislativas têm por objeto a melhoria nessa área.

É imperioso que façamos algo para solucionar o problema atual da segurança pública, enfatizando as ações intersetoriais e integradas. Nesta linha, o Governo Federal houve por bem instituir o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

No que diz respeito ao Susp, o art. 9º da referida Lei federal define a sua composição. Nesse contexto, destacamos o inciso II, do § 1º, e o § 2º, *in verbis*:

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - ...

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

- VIII - órgãos do sistema penitenciário;
- IX - (VETADO);
- X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XV - agentes de trânsito;
- XVI - guarda portuária.

Na esteira dessa inovação, a Lei federal reservou o Capítulo IV para tratar da COMPOSIÇÃO dos CONSELHOS (nacional, estaduais, distrital e municipais), *in verbis*:

#### CAPÍTULO IV

#### DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

##### Seção I

##### Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21 desta Lei.

Art. 20. **Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.**

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;
- IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

## Seção II

### Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei.

Destarte, com a novel legislação federal os entes federativos devem adotar as medidas cabíveis para institucionalização dos seus respectivos Conselhos de Segurança Pública, por meio de Lei (art. 20, acima destacado), devendo observar estritamente os parâmetros fixados na Lei federal nº 13.675, de 2018, inclusive no que diz respeito à composição segundo os ditames do art. 9º, § 2º, e do art. 21 daquele diploma federal, conforme orientação do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

A minuta de Projeto de Lei segue, rigorosamente, as diretrizes da Lei federal e nesse diapasão propõe a adaptação da composição do Conselho Distrital de Segurança Pública - Condisp.

A adaptação da composição do Condisp é condição *sine qua non* para que o governo distrital possa continuar a receber recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Por fim, cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei vem ao encontro dos anseios da população, relevando notar que disporá de eficaz instrumento de captação de recursos para a segurança pública.

**ANDERSON GUSTAVO TORRES**

Secretário de Estado de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON GUSTAVO TORRES - Matr.1689116-3, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, em 24/08/2020, às 12:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=44378547)  
verificador= **44378547** código CRC= **035E21FF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF

61-3441-8852

00050-00031381/2020-44

Doc. SEI/GDF 44378547



PROPOSIÇÃO - PL 1534/2020

LIDO EM: 03/11/2020

Brasília, 03 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 03/11/2020, às 16:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0246886** Código CRC: **3AF7A856**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00036906/2020-96

0246886v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na CSEG (RICL, art. 69-A, I, "a") e CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 03 de novembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 04/11/2020, às 15:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0246889** Código CRC: **24B7ACE3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)



**LEI Nº 6.430, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Cria o Conselho Distrital de Segurança Pública – Condisp e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública do Distrito Federal – Susp, o Conselho Distrital de Segurança Pública – Condisp, nos termos da Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

**Art. 2º** O Condisp, instância colegiada do Sistema Único de Segurança Pública, é órgão permanente, com competência consultiva, propositiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

**Art. 3º** Compete ao Condisp:

I – propor diretrizes para a política distrital de segurança pública voltadas à promoção da segurança pública e à prevenção e repressão da violência e da criminalidade;

II – acompanhar a execução da política distrital de segurança pública voltada à promoção da segurança pública e à prevenção e repressão da violência e da criminalidade;

III – acompanhar as instituições integrantes das forças de segurança e recomendar providências legais às autoridades competentes no que se refere:

a) a condições de trabalho, valorização e respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

b) ao atingimento das metas previstas no Susp;

c) ao resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

d) ao grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida;

IV – estimular a atuação intersetorial da política distrital de segurança pública;

V – propor estudos e ações visando ao aumento da eficiência na execução da política distrital de segurança pública;

VI – acompanhar a destinação, aplicação e execução dos recursos destinados à política distrital de segurança pública;

VII – propor aprimoramento das normas de segurança pública;



VIII – realizar eventos abertos à sociedade civil, visando ao debate da segurança pública e à transparência de seus trabalhos;

IX – convocar e participar da organização da Conferência Distrital de Segurança Pública e zelar pela efetividade das suas deliberações;

X – apoiar a articulação dos conselhos comunitários de segurança, assim como propiciar que as pautas presentes nos conselhos comunitários dialoguem com a formulação e a execução da política distrital de segurança;

XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 4º** O Condisp é composto pelas seguintes instâncias:

I – Plenária;

II – Presidência;

III – conselheiros;

IV – Comissão de Ética;

V – Secretaria-executiva.

§ 1º A Plenária do Condisp é a instância máxima e é constituída pelo presidente do Conselho e demais conselheiros.

§ 2º O presidente do Condisp é o titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF ou servidor por ele designado.

§ 3º O Presidente do Condisp é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente, que é escolhido dentre os conselheiros pela Plenária.

§ 4º Em caso de ausência ou impedimento, inclusive temporário, da Presidência e da Vice-presidência, a coordenação da reunião cabe a um conselheiro no exercício da titularidade, indicado por decisão da Plenária, não competindo a ele exercer as demais funções da Presidência.

§ 5º A Secretaria-executiva do Condisp deve compor a estrutura organizacional da SSP/DF, é nomeada por ato do presidente para exercer a função de apoio técnico e administrativo ao Conselho e pode se manifestar nas reuniões, conforme necessidade da Plenária.

§ 6º A Comissão de Ética é composta por 3 conselheiros, sendo 1 de cada segmento, com igual número de suplentes, eleitos pela Plenária, após aprovação de resolução autorizadora a requerimento do presidente ou de 1/3 dos conselheiros.

§ 7º A Plenária deve aprovar resolução que discipline as atribuições da Comissão de Ética.

**Art. 5º** São conselheiros do Condisp:

I – 1 representante titular e respectivo suplente indicado pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades do Distrito Federal:

a) SSP/DF;



- b) Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;
- c) Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF;
- d) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;
- e) Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF;
- f) Casa Civil do Distrito Federal – CACI/DF;
- g) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF;
- h) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF;
- i) Defesa Civil do Distrito Federal;
- j) Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE/SSP/DF;
- k) Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal;
- l) Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal;
- m) Sistema Socioeducativo do Distrito Federal – SSE/SEJUS/DF;
- n) Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II – 8 representantes titulares e respectivos suplentes indicados por entidades de caráter associativo ou sindical das forças de segurança pública do Distrito Federal e órgãos vinculados, garantida a representação das seguintes instituições:

- a) representante dos oficiais da PMDF;
- b) representante dos praças da PMDF;
- c) representante da carreira dos delegados da PCDF;
- d) representante das demais carreiras da PCDF;
- e) representante dos oficiais do CBMDF;
- f) representante dos praças do CBMDF;
- g) representante dos agentes de trânsito do Detran/DF;
- h) representante dos agentes de atividades penitenciárias do Distrito Federal;

III – 6 representantes titulares e respectivos suplentes de entidades ou organizações da sociedade civil, núcleos de estudo, grupos de pesquisa ou universidades e conselhos comunitários cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz e da prevenção da violência e da criminalidade;

IV – 1 representante titular e respectivo suplente dos conselhos comunitários de segurança do Distrito Federal, indicado dentre os presidentes desses conselhos;

V – 1 representante titular e respectivo suplente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF;



VI – 1 representante titular e respectivo suplente do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT;

VII – 1 representante titular e respectivo suplente da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios – DPDFT;

VIII – 1 representante titular e respectivo suplente da Ordem dos Advogados Seccional do Distrito Federal – OAB/DF.

§ 1º A indicação dos conselheiros titulares e suplentes de que trata o inciso I do *caput* deve ser dirigida ao presidente do Condisp no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos II, III e IV do *caput* devem ser eleitos obedecendo a forma preconizada em regulamentos próprios a serem elaborados pela SSP/DF no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos II, III e IV do *caput* têm mandato de 2 anos, permitida apenas 1 recondução ou reeleição.

§ 4º Os conselheiros constantes dos incisos II, III e IV do *caput* não podem exercer cargos comissionados na estrutura do governo do Distrito Federal durante o mandato no Condisp.

§ 5º Os conselheiros são designados por meio de portaria publicada pelo presidente do Condisp e são empossados na sessão plenária agendada para esse fim.

§ 6º Podem participar das reuniões do Condisp convidados e observadores, sem direito a voto.

**Art. 6º** A Câmara Legislativa do Distrito Federal deve indicar 1 representante titular e respectivo suplente para atuar como conselheiro do Condisp.

**Art. 7º** O Condisp pode instituir câmaras técnicas permanentes, comissões temporárias e grupos de trabalho destinados a subsidiar a Plenária sobre temas específicos, por meio de resolução a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Órgãos ou entidades que não tenham assento no Conselho e cujas competências tenham pertinência temática com a matéria a ser enfrentada nas câmaras técnicas permanentes, comissões temporárias e grupos de trabalho podem ser convidados a indicar representantes para auxiliar nos trabalhos.

**Art. 8º** O Condisp reúne-se ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 dos seus membros.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias e extraordinárias do Condisp são transmitidas, sempre que possível, pela Internet, visando a publicidade e transparência.



**Art. 10.** A Plenária deve aprovar o Regimento Interno, a ser publicado por meio de decreto do governador no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* O regimento interno deve dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições das instâncias do Condisp, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 11.** A participação como conselheiro é considerada serviço público relevante e não é remunerada.

**Art. 12.** Ato do titular da SSP/DF deve dispor sobre a eleição dos representantes de que trata o art. 5º, II, III e IV.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.  
132º da República e 60º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/12/2019. Suplemento.